



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **120/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1062127/2017**
Interessado **CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração a alínea infração art. 1º da Lei Nº 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 726/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar no patamar máximo, devido a falta de comprovação Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário, instalações elétricas do canteiro de obras e fossa e sumidouro referente a construção de uma edificação multifamiliar, com área de 315,31 m², localizado na Rua Bancário Vicente de Paula Costa, s/n – Cuiá, João Pessoa/PB; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 15/02/2017; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, face a constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciou o mérito, no que se refere ao projeto estrutural, elétrico, hidrossanitário, instalações elétricas do canteiro de obras conforme (Decisão Nº 213/2018-CEEE); Considerando que cabe a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura análise o processo no que se refere ao projetos de fossa e sumidouro e canteiro de obra; considerando que o registro no CAU da RRT 5519186, de 24/02/2017 (posterior ao auto) referente aos projetos de fossa e sumidouro e canteiro de obra; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “....Ementa: Trata o presente processo de auto de infração, nº. 500000538/2017, datado de 14/02/2017, emitido contra a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 22.160.009/0001-00, por falta de ART dos Projetos: Estrutural, elétrico, hidrossanitário, instalações elétricas do canteiro de obras, fossa e sumidouro, de uma edificação multifamiliar, infringindo o Artigo 1º, da Lei nº 6.486/77. Protocolo: 1062127/2017. Relatório: .- Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEECA e a CEEE, dentro do prazo concedido no auto de infração.- Considerando que foi verificado a existência de RRT de algumas atividades exigidas no Auto de Infração.- Considerando a Decisão da CEEE nº 213/2018, pela anulação do Auto de Infração, no que se refere às atividades atinentes àquela câmara Especializada.- Considerando a Decisão da CEECA nº 726/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Análise: Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício, dentro do prazo, comprovando a sua regularização junto ao Crea/PB, através das ART’s nº. PB20160093840 e PB20160106284, eliminando assim o fato gerador do auto de infração. Solicitando a redução do valor da multa aplicada. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/02/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos com eliminação do fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo, de acordo com a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 14 de setembro de 2020. Engenheiro de Minas Luiz Albuquerque Farias Junior, Conselheiro Regional. Conselheiro: **LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-